



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**

Estado de Minas Gerais

**LEI N.º 1.511 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.**

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Criação do Conselho e Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Campo Florido e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, SR. RENATO SOARES DE FREITAS**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 66, inciso III da a Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, transtorno do espectro do autismo, intelectual, sensorial (auditivo e visual), o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar no modelo de abordagem biopsicossocial, conforme Classificações Universais da Organização Mundial de Saúde e considerará:

I – os impedimentos nas funções e estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades;

IV – a restrição de participação.

§ 3º A equipe multiprofissional de que trata o parágrafo anterior será minimamente composta por 3 (três) profissionais das distintas profissões de medicina, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e assistência social.





**Art. 2º** - A Política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, tem por objetivos:

**I** – o amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

**II** – a promoção de sua habilitação e reabilitação, incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;

**III** – a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à minimização dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam as deficiências;

**IV** – a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa com deficiência, incluída a remoção das barreiras arquitetônicas e garantia de mobilidade;

**V** – o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização.

**VI** – a adoção de mecanismos para garantir que os livros editados no Estado sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência, inclusive em formato digital acessível.

**Art. 3º** - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º** Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas.

**§ 2º** A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

**Art. 4º** - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.



**Parágrafo único:** Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

**Art. 5º** - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

**I** - casar-se e ou constituir união estável;

**II** - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

**III** - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

**IV** - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

**V** - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

**VI** - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 6º** - É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 7º** - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à dignidade, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Lei Brasileira de Inclusão, e de outras leis e normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 8º**- A Política municipal dos direitos da pessoa com deficiência será definida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e executada pela estrutura orgânica do Departamento Municipal cuja temática se encontrar vinculada.



**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED é o órgão colegiado de caráter deliberativo, propositivo, consultivo, controlador e fiscalizador das políticas e das ações, em todos os níveis em atenção às pessoas com deficiência, na estrutura orgânica do Departamento Municipal a qual a temática esteja vinculada.

**Art. 10** – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por dez membros titulares e dez suplentes, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:

**I** – representantes da Administração Pública Municipal:

- a) um representante da Diretoria da Administração;
- b) um representante da Diretoria de Contabilidade e Orçamento;
- c) um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- d) um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- e) um representante do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

**II** – representantes de pessoas com deficiência:

- a) um representantes da sociedade ligadas às pessoas com deficiência auditiva/surdas;
- b)um representantes da sociedade ligadas às pessoas com deficiência visual;
- c) um representantes da sociedade ligadas às pessoas com deficiência física;
- d) um representante da sociedade ligadas às pessoas com deficiência mental e intelectual;
- e)um representantes de sociedade ligadas às pessoas com transtorno do espectro do autismo;

**§ 1º** – Os representantes da administração pública serão escolhidos entre os servidores no âmbito de cada Secretaria e nomeados pelo Prefeito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 2º – Serão feitas por notificação os representantes não governamentais para indicação de seus representantes.

§ 3º – Os Conselheiros serão indicados para mandato de dois anos, com direito a uma recondução por igual período.

§ 4º – O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 5º – Para cada Conselheiro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

§ 6º – O mandato dos representantes não governamentais pertencerá às entidades a que estejam vinculados e em caso de vacância ou desligamento do representante, a entidade, que designará o substituto para o complemento do mandato.

§ 7º – Não preenchida a vaga de quaisquer das representações não governamentais, caberá à presidência do COMPED indicar uma entidade “ad referendum” do plenário, em condições de elegibilidade, submetendo seu ato na primeira reunião plenária subsequente, tendo seu mandato findado junto às demais.

**Art. 11** – O COMPED terá como órgão diretivo assessorio ao plenário, uma mesa diretora composta da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

§ 1º A mesa diretora deverá ter composição paritária de representações governamentais e não governamentais, sendo o Presidente e o Primeiro Secretário de uma representação e o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, de outra representação.

§ 2º A Presidência será exercida, em alternância de mandato, por representantes da Administração Pública e por representantes da sociedade civil.

**Art. 12** – A mesa diretora do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleita por seus pares para um mandato de dois anos.



**Art. 13** - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

**I** – convocar o Conselho e presidir as sessões;

**II** – baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho;

**III** – constituir câmaras especializadas, comissões ou grupos de trabalho;

**IV** – decidir, “ad referendum” do Conselho, caso urgente ou inadiável, de interesse ou salvaguarda do Conselho;

**V** – delegar atribuições na área de sua competência.

**Art. 14** - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o presidente em sua ausência.

**Art. 15** - Compete ao Primeiro Secretário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o Presidente e o Vice Presidente em suas ausências.

**Art. 16** - Compete ao Segundo Secretário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o Presidente em sua ausência, considerando o afastamento formal, também, do Vice-Presidente e do Primeiro Secretário.

**Art. 17** - Em caso de renúncia de qualquer membro da mesa diretora, o Presidente ou seu substituto legal, deve convocar e realizar novas eleições na primeira plenária subsequente, com data não superior a trinta dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 18** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

**I** – definir as diretrizes e prioridades da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

*Estado de Minas Gerais*

**II** – prestar assessoria ao Governo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e fiscalizando a execução de programas voltados para a pessoa com deficiência, objetivando a defesa de suas necessidades e de seus direitos;

**III** – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da situação da pessoa com deficiência, bem como propor medidas a serem adotadas pelo Governo;

**IV** – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da pessoa com deficiência, examinando denúncias relativas ao seu possível descumprimento;

**V** – promover intercâmbios com o objetivo de implementar a política e os programas do Conselho;

**VI** – manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

**VII** – oficiar a entidade não governamental, para que a mesma convoque a assembleia dos representantes das pessoas com deficiência não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;

**VIII** – solicitar ao Prefeito Municipal a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Departamento do Município;

**XI** – opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos definidos nesta Lei;

**XII** – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos e sobre a programação cultural, esportiva e de lazer voltada para as pessoas com deficiência, no âmbito de cada Secretaria.

**XIII** – receber e encaminhar para as autoridades competentes, notificações compulsórias dos serviços de saúde público e privados.

**Art. 19** - As deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão mencionadas em ata, constando também assinatura dos membros presentes.

**Art. 20** - Os recursos financeiros para a implementação e a manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão provenientes do Departamento Municipal ao qual estiver vinculado.



**Art. 21** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá uma Secretaria Executiva, que executará atividades técnicas e administrativas do Conselho e será integrada, por pelo menos, dois servidores.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do Departamento Municipal que o Conselho estiver vinculado, oferecer a estrutura da secretaria executiva para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 22** – Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades e empresas que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência, na forma de regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 23** - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 1º - Cabe ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sua deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

§ 4º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Apoio às pessoas com deficiência apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 24** - Constituirão receitas do Fundo:

**I** - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência;





- II - transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;
- III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - transferências do exterior;
- VI - dotações orçamentárias da União, do Estado de Minas Gerais e do Município, previstas especificadamente para o atendimento desta Lei;
- VII - receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- VIII - valores decorrentes de multas por descumprimento à legislação de acessibilidade;
- IX - valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IX - outras receitas.

**Parágrafo único:** As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto.

**Art. 25** - Os planos, planejamentos, programas, projetos e promoções de apoio às pessoas com deficiência, em todas as suas modalidades, apresentados, devidamente cadastradas e certificadas pelo Conselho, que importem despesas a cargo do Fundo, serão aprovados em Plenária Deliberativa do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 26** - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada “Fundo Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei.

**Art. 27** - O Departamento Municipal de Desenvolvimento Social prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência sobre o Fundo Municipal, bem como dará vistas e prestará informações quando solicitadas pelo Conselho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

Estado de Minas Gerais

**Art. 28** - A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos relativos aos planos, programas projetos e promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições Contempladas, ao Conselho, que após fiscalizar e comprovar a aplicação dos recursos liberados, a encaminhará ao órgão competente, em cumprimento ao Termo de Convênio Firmado com o Município.

**Art. 29** - Os bens adquiridos com recursos do Fundo deverão retornar ao patrimônio deste, quando deixarem de atender a finalidade prevista, bem como quando do encerramento de atividades do órgão, entidade ou empresa destinatária do recurso.

**Parágrafo único:** É defeso ao Fundo contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá pleitear ao Poder Executivo Federal e Estadual, informações e dados colhidos, processados, sistematizados, georreferenciados para a formulação, gestão, monitoramento e cumprimento de sua competência legal.

**Art. 31** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá, também, celebrar, por intermédio do Departamento Municipal a que estiver vinculado, convênios, acordos, termos de parceria, de cooperação técnica, ou outro instrumento jurídico com Instituições Públicas e Privadas, cujo objeto seja assegurar os Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 32** - É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos municipais quando seu deslocamento, em razão de sua limitação

funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

**I** – quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

**II** – quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**  
*Estado de Minas Gerais*

**Art. 33** – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será por ele elaborado e aprovado, disciplinará sua organização e funcionamento.

**Art. 34** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**  
**Prefeitura Municipal de Campo Florido**  
81º Ano de Emancipação Política Administrativa; e 27ª Gestão.  
Aos 08 de Outubro de 2020

(assinado eletronicamente)

**RENATO SOARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

**LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS**  
Procurador do Município

(assinado eletronicamente)

**JULIANA CANÇADO MORAES**  
Diretora de Desenvolvimento Social





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2335-BFF5-F8F5-0BFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA CANCADO MORAES (CPF 335.425.058-54) em 07/10/2020 15:04:47 (GMT-03:00)  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ RENATO SOARES DE FREITAS (CPF 769.953.806-49) em 07/10/2020 22:13:48 (GMT-03:00)  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS (CPF 054.207.976-31) em 08/10/2020 13:26:02 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/2335-BFF5-F8F5-0BFA>